

NOTA Nº 314/2014/CGIG/DITEC/PREVIC

Comando nº 363842299

Juntada nº 385025608

**ENTIDADE:** Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça - JUSPREV

**TIPO DE SOLICITAÇÃO:** Alteração de Estatuto

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Complementar nº 109/2001; Resolução CGPC nº 08/2004; Resolução CGPC nº 13/2004; Instrução Previc nº 04/2011.

### ALTERAÇÕES PROPOSTAS

#### SUMÁRIO DAS ALTERAÇÕES:

- **Artigo 1º** – Alteração na redação para incluir a Lei Complementar nº 108/2001 entre as normas balizadoras do Fundo de Pensão Multinstituído.
- **Artigo 9º, inciso** - para permitir que a entidade administre planos patrocinados.
- **Artigo 10, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º; e Artigo 12, caput** - para incluir o termo “Patrocinadora”, a fim de que a entidade institua e administre planos patrocinados.
- **Artigo 17, § 1º, I e § 2º** – Alteração na redação para permitir a criação de plano patrocinado.
- **Artigo 61, IV e § 4º** – Alteração de requisito para a condição de representante no colégio de instituidores.
- **Artigo 63, I** – Alteração de redação para permitir a recondução de membro do Conselho Deliberativo, por mais de uma vez.
- **Artigo 64 e seu parágrafo único** – exclusão do caput do artigo e do parágrafo único, para permitir que os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo sejam coincidentes.
- **Artigo 76, Parágrafo Único** – inclusão de parágrafo para que os membros do Conselho Deliberativo possuam prazos de mandatos coincidentes, em razão da exclusão do artigo 64.

**Entre outras alterações de caráter meramente redacional.**

#### Conferência do Movimento no CADPREVIC:

<b>ENTIDADE</b>	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
<b>PLANO DE BENEFÍCIOS</b>	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>TERMO ADITIVO A CONVÊNIO</b>	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

**EM EXIGÊNCIA** - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo.

#### MATERIAIS

1. **Art. 32, I e II, e Art. 53, I e II:** Reitera-se o solicitado pela Nota nº 159/2014/CGIG/DITEC/PREVIC, a fim de rever os itens aludidos, considerando as disposições elencadas no §2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109/2001 no que tange à

representação dos patrocinadores/instituidores nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, porquanto é vedado o estabelecimento de representação compulsória e incondicionada por parte de patrocinador(es)/instituidor(es) fundador(es) no Conselho Deliberativo e/ou no Conselho Fiscal. Destaca-se que a dita lei complementar não estabeleceu quaisquer prerrogativas de representação aos instituidores ou aos patrocinadores que deram ensejo à criação da entidade (normalmente nomeados “fundadores”), de modo que a participação de patrocinadores e instituidores nas instâncias estatutárias supracitadas dar-se-á no estrito cumprimento dos critérios nomeados no art. 35, § 2º, da lei complementar supracitada, quais sejam, (i) o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, e (ii) o montante dos respectivos patrimônios, sem que se estabeleçam, outrossim, privilégios, segregações ou critérios diferenciadores a qualquer patrocinador ou instituidor.

2. **Art. 33, I e II:** Reitera-se o solicitado pela Nota nº 159/2014/CGIG/DITEC/PREVIC, com a finalidade de alterar a redação do dispositivo no sentido de que a representação de participantes e assistidos no Conselhos Deliberativo não poderá apresentar-se de maneira segregada no estatuto, não sendo possível por conseguinte a reserva de determinado número de vagas para um ou outro grupo. Neste diapasão, solicita-se que as cadeiras dos órgãos estatutários, reservadas a representantes dos participantes (ativos e assistidos) seja definida de modo uno, a ser ocupada conforme a representatividade de cada uma dessas populações.
3. **Art. 38, III:** Reitera-se o solicitado pela Nota nº 159/2014/CGIG/DITEC/PREVIC, para deixar claro tratar-se de deliberação acerca do atendimento de aspectos e requisitos legais exposto em normativo próprio, não constituindo-se em juízo discricionário no que tange à retirada de patrocinadores ou instituidores, conforme entendimento emanado na Res. CNPC nº 11, de 13 de maio 2013.
4. **Art. 39, VII:** em reiteração ao solicitado pela Nota nº 159/2014/CGIG/DITEC/PREVIC, solicita-se corrigir o nome do documento citado no inciso em questão, atualmente denominado Demonstração Atuarial – DA.
5. **Art. 39, XII:** em reiteração ao solicitado pela Nota nº 159/2014/CGIG/DITEC/PREVIC, solicita-se corrigir a remissão mencionada (o correto é art. 72, e não art. 73).
6. **Art. 76, parágrafo único:** Reiteramos o solicitado pela Nota nº 159/2014/CGIG/DITEC/PREVIC, tendo em vista que consiste em postura por demais corroborada nesta Diretoria de Análise Técnica a defesa intransigente do estrito cumprimento dos mandatos dos conselheiros das entidades fechadas de previdência complementar, explicitados em sede estatutária, solicita-se excluir qualquer menção a possível prorrogação de mandato. Neste diapasão, faz-se mister a exclusão, às inteiras, do parágrafo em comento. Outrossim, comunicamos por meio desta nota o envio de memorando acerca do ocorrido à Diretoria de Fiscalização – DIFIS, da Previc, para conhecimento e providências que tal diretoria entender necessárias.
7. **Art. 79:** Reitera-se solicitação anteriormente exposta, no sentido de corrigir o declarado neste artigo, uma vez que o Estatuto entra em vigor quando da publicação do ato oficial de sua aprovação pelo órgão competente.
8. Reitera-se a solicitação de que se retire a data aposta no final do documento.

**CADASTRAL:** não há

**DOCUMENTAIS:**

9. Reitera-se, uma vez mais, a necessidade da EFPC comprovar a ciência dada aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração estatutária, conforme disposição expressa do art. 5º, § 1º, II, *d, in limine*, da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004. Neste diapasão, qualquer declaração do presidente do Colégio de Instituidores da entidade não tem o condão de suprir a exigência legal acima transcrita. Outrossim, na comprovação da ciência por parte dos patrocinadores e instituidores não faz-se imprescindível qualquer declaração expressa de ciência dos representantes de patrocinadores e instituidores, mas sim a comprovação, por parte da entidade, dos esforços dessa em tornar efetiva tal comunicação (através de demonstrativo de envio de e-mail, comprovante de AR – Aviso de Recebimento, etc.).

**OBSERVAÇÕES:**

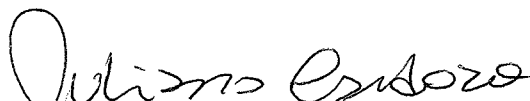
- Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração estatutária aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
- Oportunamente, vale lembrar que todos os documentos requeridos pela Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011, entre outros, para alteração de estatuto, devem ser incluídos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.
- Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que finaliza em **26/11/2014**, bem como mencionar o nº do comando acima.

Brasília, 29 de agosto de 2014.



**Mario Braccini Neto**  
Especialista em Previdência Complementar

De acordo. Brasília, 03 de setembro de 2014.  
Encaminhe-se à Entidade nos termos da situação acima assinalada.



**Juliana de Sousa Cardozo**  
Coordenadora-Geral / DITEC

